

A COMISSÃO DE LEGISLACAO, JUSTICA E REGAÇAO.
S.S., em 12/05/2025.

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão
13/05/2025

Presidente

Aprovado(a) em 1º Votação
por 16 favoráveis e 10 contrários
S.S. 13/05/2025

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 50/2025

Altera o caput dos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e adiciona os incisos I, II, III ao art. 1º e Parágrafo Único aos art. 1º e 3º da Lei 4.792 de 29 de abril de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade ao Poder Executivo da apresentação, juntamente do projeto de lei, do respectivo processo administrativo, plano de trabalho e parecer jurídico acerca de sua viabilidade, para fins de admissibilidade na Casa Legislativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o caput dos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e adiciona os incisos I, II, III ao Art. 1º e Parágrafo Único aos art. 1º e 3º da Lei 4.792 de 29 de abril de 2021, conforme a redação a seguir:

"Art. 1º Os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo que versem sobre transferências financeiras do Município em matéria de auxílio, apoio, subvenção ou qualquer outra figura legal e administrativamente possível, deverão ser acompanhados da devida documentação:

I – Processo Administrativo que comprove a análise preliminar do objeto, a fundamentação da proposta e a viabilidade administrativa da medida;

II – Plano de Trabalho com a descrição detalhada dos objetivos, metas, prazos, recursos necessários e a metodologia a ser empregada, em caso de aprovação e implementação;

III – Parecer Jurídico emitido por órgão ou profissional jurídico competente, atestando a adequação do projeto de lei à legislação vigente e sua viabilidade legal.

Parágrafo Único. A ausência de qualquer dos documentos listados nos incisos I, II e III, do caput, implicará o indeferimento ou a devolução do projeto para a regularização dos requisitos formais, ficando o projeto impossibilitado de prosseguir para análise legislativa enquanto não for devidamente complementado.

Art. 2º. As Secretarias Municipais, envolvidas na formulação da iniciativa legislativa do Poder Executivo, deverão em conjunto com a comissão técnica do

Aprovado em 2º votação por
16 favoráveis 00 contrários
14/05/2025

Presidente



Poder Legislativo, padronizar e orientar a forma, o conteúdo e os critérios a serem observados na elaboração dos documentos exigidos, a fim de assegurar a uniformidade e a qualidade na instrução dos projetos de lei.

Art. 3º. Os projetos de lei encaminhados sem a documentação exigida serão devolvidos ao Poder Executivo para complementação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da comunicação oficial.

Parágrafo Único: Caso não seja regularizado o conjunto de documentos no prazo estipulado o projeto será arquivado, sem prejuízo de nova submissão juntamente com a documentação exigida.

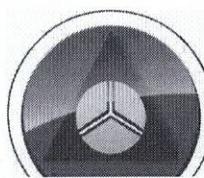
Art. 4º. O Poder Executivo e suas respectivas Secretarias Municipais deverão adotar as providências necessárias para a implementação dos dispositivos desta Lei, incluindo a realização de treinamentos aos servidores responsáveis pela elaboração dos projetos de lei e a disponibilização de orientações sobre as disposições regidas neste diploma legal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ituiutaba/MG, 12 de maio de 2025.


Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata
Vereador



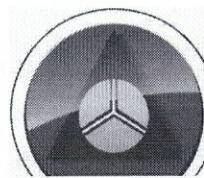
JUSTIFICATIVA

Compreendendo que compete ao Poder Legislativo, na atribuição de criação de leis, suprir as demandas da sociedade com a regulamentação de matérias inerentes ao bom convívio social e ao controle, desenvolvimento e aperfeiçoamento da máquina pública, compete também, além da criação, a atualização e adequação destas leis às carências no tempo e espaço do contexto social e do setor público.

Por esta razão a referida Lei 4.792 de 29 de abril de 2021 é submetida à novas modificações e acréscimos de dispositivos para atender as necessidades atuais da relacionadas ao processo legislativo, quanto às proposições de iniciativa do Poder Executivo.

Para fortificar e cumprir com efetividade os princípios basilares do processo legislativo, tais como o Princípio da Publicidade, Princípio da Separação da Discussão e Votação, Princípio do Exame Prévio por Comissões Parlamentares e Princípio da Formalidade, os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo que regulem transferência financeiras do Município em matéria de subvenção, auxilio, apoio, repasses para atender programas públicos e qualquer outra figura legal e administrativamente possível, deverão ser tratados com mais controle e informações que tragam à clareza da Casa Legislativa uma análise completa da matéria para que os nobres edis tenham condições de votar sobre a matéria e seu mérito com conhecimento exaustivo.

O erário público é um bem irreparável na Administração Pública, porque mal conduzido pode gerar consequências que o simples reembolso ou indenização não poderão extinguir, por isso cabe à Câmara Municipal, como agente fiscalizador, no momento de votar matérias que tratam do uso do erário público, iniciar esta atribuição de fiscalização já dentro do próprio processo legislativo, com conhecimento e instrumentalidade responsável de setores da administração pública, e além dela, que atestem que a aprovação de matéria de projeto de lei que envolva transferência financeira



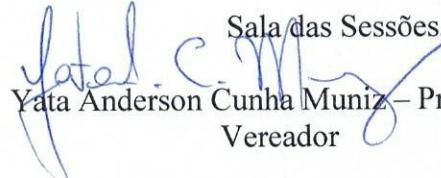
CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

da administração pública, quanto à forma, é legal e administrativamente possível e quanto ao mérito, é necessária e justa para atender ao interesse público de Ituiutaba.

Neste ínterim, peço o apoio de meus pares na provação deste projeto de lei que aperfeiçoará a atual Lei 4.792/21.

Sala das Sessões, Ituiutaba, 12 de maio de 2025.


Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

PROJETO DE LEI CM/50/2025, subscrito pelo vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que altera a Lei 4.792/2021 para exigir documentação complementar a projetos de lei do Executivo.

O presente projeto de lei tem por objetivo modificar a Lei nº 4.792/2021, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de documentos complementares (processo administrativo, plano de trabalho e parecer jurídico) para projetos de iniciativa do Poder Executivo que tratem de transferências financeiras municipais.

A propositura visa conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo legislativo, assegurando que as matérias sejam devidamente fundamentadas e analisadas sob os aspectos técnicos e legais antes de sua tramitação.

O Município possui competência para disciplinar seu processo legislativo (art. 29, X, CF/88) e a exigência de documentos fundamentadores está em consonância com os princípios da administração pública (art. 37, CF/88).

Diante disso, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, por atender aos critérios de legalidade, constitucionalidade e interesse público.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de maio de 2025.

Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

Relator: Vinicius Melo Costa

Membro: Luiz Carlos Mendes



PAR E C E R N° 56/2025

PROJETO DE LEI CM/50/2025, subscrito pelo vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que altera a Lei 4.792/2021 para exigir documentação complementar a projetos de lei do Executivo. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

I. ANÁLISE JURÍDICA

O projeto é constitucional, pois a Câmara Municipal tem competência para regular seu processo legislativo (art. 29, X, CF/1988) e impor requisitos formais aos projetos do Executivo, desde que respeitados os princípios da administração pública (art. 37, CF/1988).

As alterações propostas fortalecem a transparência e a segurança jurídica, exigindo documentos essenciais (processo administrativo, plano de trabalho e parecer jurídico) para evitar vícios formais ou materiais.

O Parágrafo Único assegura coerência ao processo, condicionando a tramitação à apresentação integral dos documentos.

Os incisos I a III do art. 1º são proporcionais e razoáveis, alinhados com boas práticas de gestão pública (LRF, art. 48) e com o controle de legalidade (art. 70, CF/1988).

A exigência de parecer jurídico previne conflitos com a legislação vigente, reduzindo riscos de judicialização.

Neste sentido:

Celso Antônio Bandeira de Mello (em "Curso de Direito Administrativo", 34ª ed., p. 98) destaca que "a exigência de documentos fundamentadores em projetos de lei é corolário do princípio da legalidade, pois assegura que a administração pública aja com prévia motivação e conformidade ao ordenamento jurídico".

José Afonso da Silva (em "Direito Urbanístico Brasileiro", 6ª ed., p. 145) ressalta que "a vinculação de projetos legislativos a pareceres técnicos e planos de trabalho é instrumento essencial para evitar arbitrariedades e garantir a eficácia das políticas públicas".

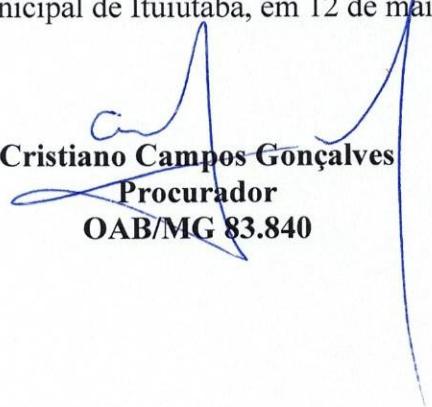
II. CONCLUSÃO

O projeto é juridicamente adequado, conforme os arts. 29, 37 e 70 da CF/1988, e merece aprovação por: Fortalecer a governança nas transferências



financeiras; garantir conformidade legal e transparência e otimizar o processo legislativo.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 12 de maio de 2025.


Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840